PROCESSO TC N.	:	TC/000435/2015
ORIGEM	:	Câmara Municipal de Monte Alegre
ESPÉCIE	:	Rescisória
RESPONSÁVEL	:	Nivaldo Barboza
ADVOGADOS	:	Lenieverson Santana de Menezes Correia, OAB/SE 1715
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental - Parecer Técnico n. 82/2019
COJUR	:	Ana Beatriz da Fonseca Lopes – Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica – Parecer Jurídico n. 572/2017
PROCURADOR	:	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 1101/2019
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC N. 3511 PLENO

EMENTA: RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. DIÁRIAS. CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE. CCI OPINA PELA PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. COJUR E MPC OPINAM PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO: CONHECIMENTO DA RESCISÓRIA E PROVIMENTO TOTAL PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E JULGAR REGULAR AS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA DE MONTE ALEGRE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – **000435/2015**, **acorda O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em **28 de novembro de 2019**, por unanimidade dos votos, pelo conhecimento da rescisória e, no mérito, julgar pela sua **PROCEDÊNCIA**, reformando o Acórdão TC-2992/2014/PLENO, prolatado no Processo TC-001525/2012, para **EXCLUIR** a glosa e demais cominações impostas, devendo ser anotada a **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara de Vereadores de Monte Alegre,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66503450863 em 17/12/2019 11:08:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:19:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:37:32

PROCESSO TC/000435/2015 **ACÓRDÃO TC N. 3511 PLENO**

Exercício Financeiro de 2009 (Processo TC/001422/2010), com supedâneo no art. 36, §1° da extinta Lei Complementar n. 04/90, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Rafael Sousa Fonseca, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 19 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2019 11:08:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:19:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:37:32

RELATÓRIO

Trata-se de **Rescisória** com pedido cautelar, proposta pelo Senhor Nivaldo Barboza, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Alegre, com o fito de reformar a Decisão TC-2992 - PLENO, prolatada no Processo TC-001525/2012.

> **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão PLENÁRIA, realizada no dia 23.10.2014, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Nivaldo Barbosa, presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre, por tempestivo, adequado e cabível, para dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir a glosa de R$5.675,00 para R$ 4.700,00, tendo em vista a comprovação de R$ 975,00 (gastos com diárias), mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC - 017720/2012 - Pleno, prolatada no Processo TC 001422/2010. (**Recortamos**)

Encaminhado os autos para a **Coordenadoria Jurídica**, o parecerista discorreu a respeito da tempestividade da Rescisória, posicionando-se pelo seu conhecimento, conforme se extrai do **Parecer de Admissibilidade n. 078/2015** de fls. 54-46.

Diante do pedido de suspensão ao cumprimento do Mandado de Intimação n. 462/2015, este foi indeferido, sob os argumentos apontados pela Coordenadoria Jurídica, acostados à fl. 72.

Foram os autos remetidos à **3ª CCI** para análise e emissão de parecer, sendo confeccionado o **Parecer n. 030/2016** (fls. 108-111), concluindo:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2019 11:08:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:19:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:37:32

> Do exposto, concluímos que a Ação Rescisória deve ser acolhida por ser tempestiva e cabível à espécie, porem no mérito pelo provimento parcial para modificar o Acórdão TC-2992/2014 - Plenário, prolatado no Processo TC-001525/2012 reduzindo a glosa de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para o importe de RS 500,00 (quinhentos reais) acrescendo a este valor multa de 10%, devidamente corrigido pelo INPC, bem como aplicação de multa administrativa no valor de RS 500,00 (quinhentos reais) fulcrada no art. 60, II da Lei Complementar n° 04/90, em vigor à época, sem prejuízo do envio de cópia dos autos à Procuradoria do Município e a Procuradoria Geral do Estado para cobrança em caso de não adimplemento voluntário e remessa ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis. (Fl. 111)

A defesa, por intermédio de sua causídica, apresentou **Memorial**, fls. 116-130, acompanhado de documentos que reforçam os fatos narrados, incluindo Ata da sessão ordinária do dia 18/12/2009 da Câmara de Vereadores de Monte Alegre e Declaração do Vereador José Nunes dos Santos, confirmando a sua ausência na 71ª sessão ordinária realizada na data supramencionada.

Com os autos, a **Coordenadoria Jurídica** exarou **Parecer Jurídico n. 572/2017**, fls. 138-143, concluindo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso:

> Diante de todo o exposto, entendemos que a Ação Rescisória deve ter **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o acórdão tão somente quanto ao valor da glosa aplicada, reduzindo de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a fundamentação acima delineada. (**Recortamos**)

Encaminhado os autos ao **Ministério Público de Contas**, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no **Parecer n. 451/2017**, fls. 147-153, opinou, preliminarmente, pela nulidade

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2019 11:08:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:19:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:37:32

da instrução processual e, no mérito, pela procedência parcial nos seguintes termos:

> Diante do exposto, o Ministério Público Especial, opina preliminarmente, pela nulidade da instrução processual e, no mérito, seguindo o posicionamento da Coordenadoria Jurídica, opina pelo seu PROCEDÊNCIA PARCIAL, a fim de rescindir a decisão tão somente no que se refere ao valor da glosa aplicada, reduzindo de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para R$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo incólume os demais termos do Acórdão TC 2992 - Plenário, prolatado no Recurso de Reconsideração TC-001525/2012. (**Recortamos**)

Em razão dos documentos apresentados, conjuntamente com o Memorial pela Defesa, a **Coordenadoria de Controle e Inspeção** solicitou diligência à Câmara Municipal, para que encaminhasse cópia completa da Ata da Sessão Ordinária do dia 18 de dezembro de 2009, conforme **Informação Técnica** à fl. 157.

Em resposta, fl. 163, a Câmara Municipal de Monte Alegre informou a sua impossibilidade em decorrência da não localização da referida ata e que, por essa razão, está sendo aberto procedimento administrativo próprio para verificar os motivos:

> Excelentíssimo Conselheiro, em resposta à diligência n. 001/2019, informamos que foi determinada busca nos arquivos do Poder Legislativo Municipal, entretanto, não foi localizado a ata da sessão ordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2009.
>
> Informamos, ainda, que em face da inexistência do documento nos arquivos do Poder Legislativo Municipal está sendo aberto procedimento administrativo próprio para verificar os motivos da inexistência de referidos documentos nos arquivos do Poder Legislativo. (**Recortamos**)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2019 11:08:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:19:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:37:32

Após a resposta da Câmara Municipal e analisar os argumentos e documentos trazidos na Memorial, a **3ª CCI** alterou a conclusão, outrora apresentada, opinando pela procedência total para modificar a decisão combatida, excluindo a glosa e demais cominações, conforme se extrai do Parecer Técnico n. 82/2019 de fls. 167-169:

> Por tudo exposto, concluímos que a Ação Rescisória deve ser acolhida por ser tempestiva e cabível à espécie, e no mérito pelo provimento total para modificar o Acórdão TC-2992/2014/Pleno, prolatado no Processo TC-001525/2012 **no sentido de excluir a glosa e demais cominações impostas, o que desemboca na regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Monte Alegre, Exercício Financeiro de 2009** (Processo TC/001422/2010) com fulcro no art. 36, §1° da Lei Complementar n° 04/90, em vigor à época. (**Recortamos e grifamos**)

Por fim, remetido os autos ao **Ministério Público de Contas**, o **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** apresentou **Parecer n. 1101/2019**, fls. 173-184, mantendo o posicionamento do seu Parecer anterior com a seguinte conclusão:

> Diante do exposto, o Ministério Público Especial, opina preliminarmente, pela nulidade da instrução processual e, no mérito, seguindo o posicionamento da Coordenadoria Jurídica, opina pelo sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, a fim de rescindir a decisão tão somente no que se refere ao valor da glosa aplicada, reduzindo de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para R$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo incólumes os demais termos do Acórdão TC 2992 – Plenário, prolatado no Recurso de Reconsideração TC-001525/2012. (**Recortamos**)

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento ao responsável e respectivo advogado da inclusão dos autos na pauta de julgamento (fls. 189/192).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2019 11:08:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:19:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:37:32

Eis o relato dos principais fatos e atos realizados ao longo da marcha processual.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, vê-se que se encontram pronto para julgamento, eis que cumprida a regular tramitação processual, nos termos contidos no artigo 1°, §3°, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alega o Responsável, no bojo da Petição, que "*não foram levados à acurada apreciação dos documentos carreados aos autos às fls. 371/390, cópias Notas de Empenhos, pagamentos, certificados e outros documentos que atestam e dão validade aos atos de gestão à participação da Servidora JOSÉLIA POLICARPO e aos Vereadores RUBENS JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ NUNES DOS SANTOS no predito evento*" (fl. 9).

Deve-se destacar que nessa época se encontrava vigente a Resolução n. 231/2005, que tratava exclusivamente das diárias e documentos atinentes a comprovar os gastos, conforme destaco:

> Art.1°. O art. 10 da Resolução 202, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "*Art. 10. Os valores das diárias dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais ficarão estipulados da seguinte forma, para análise técnica do Tribunal quando da realização de Inspeção e Auditoria:*
>
> *I- em no máximo de R$ 100,00 (cem reais) para viagens dentro do Estado;*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2019 11:08:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:19:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:37:32

> *II- em no máximo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para deslocamentos para fora do Estado.*
>
> ***Parágrafo único. Serão exigidos para confirmação da estada do agente público no local para o qual se deslocou, além do Certificado de participação em Curso, Seminário ou Congresso, se for o caso, o bilhete de passagem aérea ou qualquer outro documento que comprove o deslocamento.***"

A extinta resolução previa, no parágrafo único, como documentos de prova, além do Certificado de participação em Curso, Seminário ou Congresso, se for o caso, o bilhete de passagem aérea ou qualquer outro documento que comprove o deslocamento.

Extrai-se do Caderno Instrutório, localizados às fls. 122-130, comprovante de estada e certificado de participação no evento em nome dos participantes.

Todavia, a divergência que motivou a condenação, na decisão rescindenda, encontra-se na Ata da Sessão Ordinária do dia 18.12.2009, por via qual consta a ausência do vereador José Nunes dos Santos, mas, à fl. 727, consta a lista de presença dos vereadores, na mesma sessão, da qual se vê a assinatura do mencionado vereador.

Não se pode olvidar que as decisões na esfera de Controle Externo devem estar alicerçadas em acervo probatório que denotem, sem qualquer sombra de dúvida, a uma conduta irregular, não podendo haver margens para suposições, ilações, sem evidenciações, justificações, de modo que "provavelmente" não é certeza.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2019 11:08:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:19:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:37:32

Os documentos acostados às fls. 35-45 atestam o deslocamento do edil para o evento e a participação dele. E, apesar de o evento ter sido realizado em outro Estado, a distância entre o município de Monte Alegre de Sergipe e Piranhas é de 70,6km.

A ampla análise dos documentos fornecidos nos autos nos remete à aceitação da tese defensiva da equivocada assinatura da Ata de Sessão, pois não se deve descaracterizar as demais provas, em razão de um aparente conflito de documentos.

Ora, se o vereador se encontrava em sessão, qual a razão de se anotar no corpo da Ata a sua ausência? Ou qual a razão de se assinar um documento que conste a sua ausência? Diante dessas indagações e de uma análise em conjunto dos demais documentos, parece-nos mais prudente o acolhimento da conclusão do órgão técnico.

Por tais razões, acompanho o Parecer técnico, ao passo que esta Relatoria adota como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos, às fls. 167-169, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: ACÓRDÃO 6053/2012 - Primeira Câmara, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator ANTONIO ANASTASIA.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 11:08:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:19:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:37:32

Dessa feita, **VOTO** pelo conhecimento da Rescisória, para, no mérito, julgar pela sua **PROCEDÊNCIA**, reformando o Acórdão TC-2992/2014/PLENO, prolatado no Processo TC-001525/2012, para **EXCLUIR** a glosa e demais cominações impostas, devendo ser anotada a **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara de Vereadores de Monte Alegre, Exercício Financeiro de 2009 (Processo TC/001422/2010), com supedâneo no art. 36, §1° da extinta Lei Complementar n. 04/90.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/12/2019 11:08:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 17/12/2019 18:19:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:37:32